



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 29/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a inclusão do inciso V ao artigo 31, da Lei nº 4.450, de 25 de janeiro de 2016 - Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Arapongas, e dá outras providências

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 21 de julho de 2025, Projeto de Lei nº. 29/2025, de 16 de julho de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a inclusão do inciso V ao artigo 31, da Lei nº 4.450, de 25 de janeiro de 2016 - Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Arapongas.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

destas, uma vez que os mesmos respondem por essas funções, porém, sem a percepção pecuniária pelo exercício próprio e característico que a função em si exige.

Junto ao Projeto foi anexado o Demonstrativos do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as despesas de pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

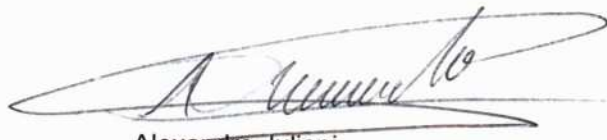
III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 29/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 24/07/2025 09:17:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente


Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro

Assinado de forma digital por SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF,
A3, ou=Videconferencia, ou=10294184000113,
ou=ICP-SingularID Multiplo, cn=SIMONE DE
ALMEIDA SANTOS:00779380975
Data: 2025.07.24 09:10:40 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso I, IV e V, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VI - matéria orçamentária;

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Verifica-se que na Mensagem de nº 29/2025, que apresenta as devidas justificações, quais sejam:

Nesse contexto, essa medida se faz necessária diante da responsabilidade e aumento das atribuições inerentes às funções exercidas pelos que atuam no Suporte Pedagógico das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil, garantindo a contraprestação pelo desempenho